



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10711.008564/00-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3201-002.743 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de março de 2017
Matéria IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO
Recorrente SOCIEDADE TÉCNICA E INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES SOLUTEC S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. LAUDO TÉCNICO DO LABORATÓRIO NACIONAL DE ANÁLISES.

Os laudos do Laboratório Nacional de Análises serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres, conforme prescreve o art.30 do Decreto n. 70.235/72.A declaração do responsável técnico da empresa, desacompanhado de provas não é suficiente para ilidir suas conclusões.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário declarou-se impedida.

(assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira- Presidente.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Moraes Pereira (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia Helena Trajano Damorim, Cassio Schappo, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Cleber Magalhaes, Tatiana Josefovicz Belisario.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração decorrente de desclassificação fiscal de mercadorias.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Por meio dos Autos de Infração nº 221/00 (fls. 01 a 12), exige-se da contribuinte acima epigrafada a quantia de R\$ 13.164,42, a título de Imposto de Importação, e de R\$ 1.053,08, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, ambos acrescidos de multa e juros moratórios devidos à época do pagamento.

Segundo a "Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal (is)", a autoridade lançadora promoveu a desclassificação fiscal dos produtos "PARABAR 9364" e "PARADYNE 756", submetido a despacho por meio das Declarações de Importação — DI's nº 97/0960467-8 e 97/1008798-3, em virtude de o Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda (LABOR) haver concluído, por meio dos Laudos nº 146/98 e nº 3764/97 (fls. 26 e 39), que as respectivas mercadorias tratam-se de "...uma preparação química, contendo óleo mineral, usada como aditivo dispersante sem cinzas e antioxidante para óleos lubrificantes" e de "...uma preparação química, contendo solventes aromáticos, usada como aditivo dispersante sem cinzas para óleo combustível".

Assim sendo, foram procedidas as reclassificações fiscais das mercadorias, dos códigos NCM 3811.21.90 e NCM 3811.90.90, que previam alíquotas de 2% para II e 8% para IPI, para os códigos NCM 3811.21.50 e NCM 3811.90.10, que previam alíquotas de 14% para II e 8% para IPI.

Não se conformando com a ação fiscal da qual foi regularmente cientificada (fls. 40 e verso), a autuada apresenta, às fls. 43 a 48, impugnação aos autos de infração, instruindo-a com os documentos de fls. 49 a 73, alegando, em síntese, que a autoridade lançadora incorreu em erro ao proceder às aludidas reclassificações fiscais.

A autuada esclarece que, segundo seu responsável técnico, o "PARABAR 9364 é um aditivo antioxidante sem dialquil ou diaril ditiofosfato de zinco, e que o "PARADYNE 756" é um aditivo multifuncional para gasolina. Portanto, não podem ser enquadrados nos códigos pretendidos pela fiscalização, o primeiro, porque não contém aditivos dispersantes sem cinzas e/ou antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco, e o segundo, porque não contém dispersante sem cinza para óleos de petróleo combustíveis.

Desta feita, entende a autuada que aos produtos em apreço cabe a aplicação da Rega Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 3, segundo a qual a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica, razão pela qual as posições tarifárias adotadas nas DI's são legítimas.

Pelo exposto, requer seja declarada a improcedência dos lançamentos em causa.

Por entender que não se encontravam reunidos todos os elementos necessários a formar convicção acerca da matéria, razão pela qual solicitou que o Labana respondesse aos quesitos de fl. 75, e considerando que a autuada havia também solicitado nova perícia para que pudesse atestar a composição dos produtos, determinou-se a realização de diligência (fls. 75 a 77).

No entanto, à fl. 79, o Laboratório de Análises traz aos autos a informação de que houve a interrupção das atividades laboratoriais motivada pelo término do contrato ALF/RJO nº 3/2001, ocorrido em 31.07.2006, impossibilitando, por conseguinte, a consecução das demandas originárias dos órgãos de julgamento. Razão pela qual o processo foi remetido a esta DRJ para prosseguimento (fl. 81).

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 17/10/1997, 31/10/1997

LAUDOS TÉCNICOS

Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

Assim, diligências solicitadas, mas por quaisquer motivos não realizadas mantém inalteradas as conclusões técnicas postas nos laudos.

Lançamento Procedente

Nessa ocasião, não houve unanimidade entre os julgadores da DRJ, tendo sido vencido o relator.

No advento do julgamento do recurso voluntário, contudo, houve uma confusão, pois entendeu a turma julgadora que o recurso julgado teria sido de ofício, pois o relator tomou o voto vencido, como se fora o vencedor.

Embargado o acórdão pela Procuradoria da Fazenda, houve o acolhimento dos embargos, para a anulação da decisão anteriormente proferida, para que fosse apreciado o recurso voluntário. Diz o referido voto:

Trazido à luz este erro lamentável, deve este Colegiado anular sua decisão anterior para que nova decisão seja proferida em

seu lugar, restaurando a normalidade ao presente procedimento administrativo.

Assim, VOTO por conhecer os Embargos de Declaração interpostos e para anular a decisão embargada por erro material insanável, devendo o presente processo retornar à pauta da próxima sessão para julgamento imediato do recurso voluntário. É como voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, retorna o processo para a turma julgadora para apreciação do recurso voluntário.

Trata-se de auto de infração de desclassificação fiscal de mercadorias foram procedidas as reclassificações fiscais das mercadorias, dos códigos **NCM 3811.21.90** e **NCM 3811.90.90**, que previam alíquotas de 2% para II e 8% para IPI, para os códigos **NCM 3811.21.50** e **NCM 3811.90.10**, que previam alíquotas de 14% para II e 8% para IPI. Assim se apresenta a TEC para a posição 3811:

38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
3811.1	- Preparações antidetonantes:
3811.11.00	-- À base de compostos de chumbo
3811.19.00	-- Outras
3811.2	- Aditivos para óleos lubrificantes:
3811.21	-- Que contenham óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
3811.21.10	Melhoradores do índice de viscosidade
3811.21.20	Antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes, contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco
3811.21.30	Dispersantes sem cinzas

38.11	Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluindo a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.
3811.21.40	Detergentes metálicos
3811.21.50	Outras preparações contendo, pelo menos, um de quaisquer dos produtos compreendidos nos itens 3811.21.10, 3811.21.20, 3811.21.30 e 3811.21.40
3811.21.90	Outros
3811.29	-- Outros
3811.29.10	Dispersantes sem cinzas
3811.29.20	Detergentes metálicos
3811.29.90	Outros
3811.90	- Outros
3811.90.10	Dispersantes sem cinzas, para óleos de petróleo combustíveis
3811.90.90	Outros

No laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, para o produto Parabar 9364 (fls.26), conclui-se:

- **CONCLUSÃO:**

- Trata-se de uma preparação química, contendo óleo mineral, usada como aditivo dispersante sem cinzas e antioxidante para óleos lubrificantes.

No laudo do Laboratório de Análises do Ministério da Fazenda, para o produto Paradyne 756 (fls.39), conclui-se que:

II_ CONCLUSÃO:

Trata-se de uma preparação química, contendo solventes aromáticos, usada como aditivo dispersante sem cinzas para óleo combustível.

Contudo, ao se defender, a Recorrente apresentou declaração do responsável químico da empresa, que assim afirmou (fls.49):

Parabar 9364 - Classificado como TEC 3811.21.90 - "aditivo para óleo lubrificante", pois trata-se de aditivo antioxidante sem dialquil ou diaril ditiofosfato de zinco, não se enquadrando na classificação TEC 3811.21.50, por não conter aditivos dispersante sem cinzas e/ou antidesgastes, anticorrosivos ou antioxidantes contendo dialquilditiofosfato de zinco ou diarilditiofosfato de zinco"

Paradyne 756 - Classificado como TEC 3811.90.90 - "aditivo para combustível", pois trata-se de aditivo Multifuncional para gasolina, não se enquadrando na classificação TEC 3811.90.10, "Dispersante s/ cinzas p/ óleos de petróleo combustíveis".

Por ocasião do julgamento de primeira instância, houve a solicitação de esclarecimentos para o laboratório de análises, com o seguinte teor (fls.75):

Diante das divergências das informações trazidas aos autos depreende-se da necessidade de realização de diligência para um melhor esclarecimento sobre a matéria analisada.

Para tanto, deve-se solicitar ao Labana as respostas dos seguintes quesitos:

1 — Quais os fatores que fizeram com que o Labana apresentasse as conclusões do Laudo de Análise nº 146/98, tendo como base os resultados dos ensaios elaborados no produto Parabar 9364?

2 — Quais os fatores que fizeram com que o Labana apresentasse as conclusões do Laudo de Análise nº 3764/97, tendo como base os resultados dos ensaios elaborados no produto Paradyne 756?

Não obstante, não foram possíveis os esclarecimentos solicitados, pois houve a interrupção das atividades laboratoriais, motivadas pelo *término do contrato que propiciava a atividade laboratorial de ocorrer, necessitando-se o aguardo de realização de certame licitatório com a conseqüente assinatura de novo instrumento contratual*. Assim sendo, prosseguiu-se o julgamento.

No voto vencido, entendeu-se, em síntese, que:

Tratando-se de acusação não inteiramente comprovada nos autos por força da impossibilidade de se aferir qual a identidade do PARABAR 9364 e do PARADYNE 756, frente à dívida manifestada nos autos (proposta de diligência não realizada), e lembrando a locução latina "In dubio pro reo" (ou seja, em caso de dúvida, a favor do réu), deve-se decidir o litígio em favor da interessada.

No voto que , ao final, prevaleceu, tem-se que, em síntese, que:

Ora, mera declaração prestada pelo eng. da interessada, à fl. 49 não comprova a improcedência dos Laudos e 146/98 de fl. 26 e 3764/97 de fl. 39. Na verdade, é até mesmo discutível a

realização da diligência de fls. 75/76 com base nessa declaração e sendo que dela (diligência) não resultou em qualquer alteração das conclusões dos laudos há que se ter como correta a exigência fiscal.

Posto os termos do conflito, que, fundamentalmente, gravita em torno de questões probatórias, tem-se que deve ser mantida a decisão recorrida.

Embora alegue-se que realização da diligência pudesse deixar assente de quaisquer dúvidas a composição química do produto, a análise laboratorial afirmou, objetivamente, que havia dispersante químicos sem cinzas, em ambos os produtos importados. Por outro lado, a declaração do químico responsável da empresa, desacompanhada de quaisquer outras informações técnicas, que demonstrassem a composição química dos produtos, não teria força suficiente para desconstituir os laudos feitos pelo laboratório credenciado pelo Ministério da Fazenda.

Observe-se que os quesitos formulados pelo julgador de primeira instância não evidenciam uma dúvida especificamente voltada para a solução do caso, pois foram formulados em termos genéricos, isto é, inquiriu-se sobre "*quais os fatores que levaram o LABANA a apresentar as conclusões*". Ora, os fatores que levaram às conclusões apresentadas estão enunciadas no próprio laudo, ou seja, as diversas análises laboratoriais realizadas.

Por igual, a Recorrente, em sua impugnação, embora tenha pleiteado provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, o fez em termos genéricos, não ocorrendo o alegado cerceamento do direito de defesa, pois poderia ter trazido informações técnicas do produto importado, apresentado quesitos adicionais, apresentado um outro laudo técnico, para contrapor as conclusões anteriores.

Enfim, a análise das provas e argumentos dos autos, não apontam para a hipótese de dúvida, considerando-se, ademais, que o art. 30 do Decreto n. 70.235/72 determina que os laudos do Laboratório Nacional de Análises deverão ser adotados no aspectos técnicos de sua competência.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo